

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070602
RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001399229

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Juntada de documento pessoal incompleto. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001399229**, e em oposição ao rigor do Art. 218, I do CTB - Multa "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 14/05/2021, na Rodovia BA 526, Km 12 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Salvador-BA.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, não acostou o documento obrigatório por completo (documento de identidade pessoal) a fazer prova da representação e CRLV, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, **o Recorrente deixou de juntar o documento obrigatório por completo (documento de identidade pessoal) e cópia do CRLV**, pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 900/2022 do CONTRAN** impõe como obrigatório, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R001399229**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBIRAPITANGA**

, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº **R001399229**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI